

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO S.r. EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
RECORRENTE: MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO: EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO – PREGOEIRO ALA/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/PPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24274/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição detalhada no Anexo I –Termo de Referência.

A empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01, Licitante do Pregão Eletrônico nº 031/2021/PPP/ALE/RO, por intermédio de seu representante legal, abaixo infra declinado, vem tempestivamente através deste, apresentar as Razões de Recursos para o **GRUPO – LOTE – 1 – ESCOLA DO LEGISLATIVO – ALE/RO.**

1. DAS RAZÕES DE RECURSO:

“Esta empresa manifestar intenção de recurso por não concordar com vossa decisão em desclassificar-nos por entender que, ao revés do que foi decidido pelo Pregoeiro, obedecemos os exatos termos do edital, conforme será melhor explanado nas razões recursais oportunamente à serem juntadas.”
A priori essa Recorrente quando da apresentação de sua proposta de preços, apresentou-a, em consonância as normas ali lançadas no edital de licitação.

De modo, que a decisão desse Recorrido de desclassificar essa Recorrente não é medida a ser preservar, haja vista, que feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, a qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas o Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade e do interesse público.
Nesse diapasão, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com os ditamos da lei, essa Recorrente vem através das razões de recurso, demonstrar que está equivocada sua desclassificação no certame em debate, nos termos abaixo declinado:

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DESSA RECORRENTE:

2.1 “Não atender ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas “b” e “c” do Edital e, ainda, 16.1.8 do Termo de Referência

O Pregoeiro equivocadamente desclassifica essa Recorrente, por suposto - “não atender ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas “b” e “c” do Edital e, ainda, 16.1.8 do Termo de Referência; - Não apresentou as CRF da Receita Estadual e Municipal, em consulta ao SICAF CONSTA como vencidas, contrariando assim o disposto no subitem 8.2 do Edital; - Não apresentou atestado que contemple sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz)”, vejamos:

2.1.1 O Edital de Licitação prevê itens/subitens 13.4, alíneas “b” e “c”, vejamos:

“13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

(...)

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;”

Em 12/04/2022 às 18:37, essa Recorrente juntou no sistema Comprasnet os documentos de habilitação exigidos no Edital de Licitação.

Em detrimento do posicionamento do Pregoeiro/Recorrido, essa Recorrente em consulta dentro do sistema Comprasnet, junto ao Fornecedor/Recorrente – (MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA), verificou-se que a certidão exigida na alínea “b” – (Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual), ESTÁ VIGENTE.

De igual forma, em consulta dentro do sistema Comprasnet junto ao Fornecedor/ Recorrente – (MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA), a certidão exigida na alínea “c” (Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal), ESTÁ VIGENTE.

De forma, a desclassificação dessa Recorrente está equivocada.

Abaixo está apenas um print da tela do sistema Comprasnet, onde essa Recorrida inseriu os documentos de Habilitação exigidos no Edital de Licitação, afim de demonstrar com clareza a veracidade do cumprimento do requisito habilitatório dos itens apontados pelo Pregoeiro/Recorrido como mão cumprido por essa Recorrente.

Assim, os argumentos utilizados pelo Pregoeiro/Recorrido para a desclassificação dessa Recorrente de que "não atender ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas "b" e "c" do Edital do Termo de Referência; - Não apresentou as CRF da Receita Estadual e Municipal, em consulta ao SICAF CONSTA como vencidas, contrariando assim o disposto no subitem 8.2 do Edital", está equivocado e merece ser reformado.

Cita-se essa Recorrente juntou nos documentos habilitatórios as RCF da Receita Estadual e Municipal, VIGENTES, em cumprimento ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas "b" e "c" do Edital.

Causa-nos estranheza na afirmação do Pregoeiro/Recorrido para desclassificar a proposta dessa Recorrente, sob o argumento que: "não atender ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas "b" e "c" do Edital", quando que de uma simples análise não documentos de habilitação juntado no sistema Comprasnet no dia 12/04/2022 às 18:37, é visivelmente comprovado que essa Recorrente juntou tempestivamente os documentos alegados pelo Pregoeiro, como não juntado.

É imperioso destacar que todas as decisões tomadas pelo Pregoeiro são de sua inteira responsabilidade. Eventual punição somente a ele alcança, a responsabilidade do Pregoeiro é intrínseca em coordenar todo o processo licitatório, o Pregoeiro precisa acompanhar de perto cada etapa para garantir a sua transparência, um erro do pregoeiro, intencional ou não, lhe fará responder por este, podendo ser inclusive multado ou condenado.

Como dito anteriormente, essa Recorrente juntou nos documentos habilitatórios as RCF da Receita Estadual e Municipal, VIGENTES, em cumprimento ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas "b" e "c" do Edital, comprovando o cumprimento ao disposto no Edital de Licitação, demonstrando que a desclassificação dessa Recorrente foi arbitrária e ilegal, medida que necessita de reforma.

2.1.1.1 DA FUNDAMENTAÇÃO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

De outro norte, analisando hipoteticamente que essa Recorrente não tivesse atendido ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas "b" e "c" do Edital, isto é, deixado de apresentar as certidões da Receita Estadual e Municipal, mesmo assim, não deveria ter sido desclassificada do certame, nos termos do Acórdão 1211/2011 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

"Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Assim, o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, com quem concordo, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Portanto, conforme esse entendimento jurisprudencial do Plenário do Tribunal de Contas da União, mesmo que hipoteticamente essa Recorrente tivesse deixado de enviar junto aos documentos de Habilitação, não poderia ter sido desclassificada do certame, o Pregoeiro deveria ter diligenciado à essa Recorrente, nos termos do item 16.1.5, do Termo de Referência, solicitando o envio das certidões (Estadual e Municipal), na visão do TCU, o processo licitatório têm-se que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Como já reiterado, essa Recorrente juntou nos documentos habilitatórios as RCF da Receita Estadual e Municipal, VIGENTES, em cumprimento ao disposto nos itens/subitens 13.4, alíneas "b" e "c" do Edital, comprovando o cumprimento ao disposto no Edital de Licitação, demonstrando que a desclassificação dessa Recorrente foi arbitrária e ilegal, medida que necessita de reforma.

2.1.2 O Edital de Licitação prevê 16.1.8 do Termo de Referência, vejamos:

16.1.8. O(s) atestado(s) deverá (ão) comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação

exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;

Os atestados de capacidade Técnica apresentado por essa Recorrente fornece segurança jurídica para à Administração/Contratante, e cumpre o disposto no item 16.1.8 do Termo de Referência.

O Edital de Licitação no item 16.1.8 do Termo de Referência, prevê que a licitante deverá comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos.

Assim, a comprovação Técnica apresentado por dessa Recorrente foram FHEMERON, LAFRO, E DETRAN, a saber:

FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA/FHEMERON/RO - FHEMERON, objeto do Atestado Técnico: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR E ASSEMBLHADA, LABORATORIAL E AMBULATORIAL - HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS E RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS DO GRUPO D FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON, forma contínua, conforme características e parâmetros descritos no Termo de Referência, de acordo com as normas legais vigentes, pelo período de 180 dias, quantidades, condições e especificações técnicas mínimas constantes no TERMO DE REFERÊNCIA e seus anexos.

Lafron (LABORATÓRIO DE FRONTEIRA), objeto do Atestado Técnico: Prestação de serviços especializados em Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial-Higienização, Conservação, Desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento de lixo grupo "D", de forma contínua, visando atender o Laboratório de Fronteira - LAFRON, da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

DETRAN (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO), objeto do Atestado Técnico: Prestação de serviços especializados de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes dominissários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRANS, Postos Avançados e Prédios do DETRAN/RO, na Capital e no Interior, de acordo com a justificativa, quantidades, condições e especificações técnicas mínimas constantes no TERMO DE REFERÊNCIA e seus anexos.

De forma que o Pregoeiro/Recorrido, poderia ter diligenciado nos termos do subitem 16.1.5 do Termo de Referência, junto aos atestados Técnicos apresentados por essa Recorrente, afim de verificar a metodologia da prestação de serviços exigidas, pois trata-se de serviços especializados DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR E ASSEMBLHADA, LABORATORIAL E AMBULATORIAL - HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS E RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS DO GRUPO D, a qual é utilizado produtos químicos de alta performance, com mão de obra qualificada por profissional licenciado no Conselho de Química, responsável Técnico por essa Recorrente.

A metodologia das atividade de auxiliar de serviços Gerais (limpeza) mencionada no item 5.2 do Termo de Referência, é a mesma prevista nos contratos que apresentados nos Atestado Técnicos por essa Recorrente.

De modo idêntico, a metodologia das atividade de auxiliar de serviços Gerais (aspepsia) mencionada no item 5.3 do Termo de Referência, têm características semelhantes a prevista nos contratos que apresentados nos Atestado Técnicos por essa Recorrente.

Na prestação de serviços, objeto dos Atestados de Capacidade Técnica, são utilizados desinfetantes de nível intermediário, detergente e desodorizante de alto desempenho, formulado à base de Quaternário de Amônio e de Peróxido de Hidrogênio, ativos bactericidas que proporcionam alto desempenho em um amplo espectro de microrganismos, elimina 99,999% de microrganismos da superfície, conforme previsto no 5.2.3.4.13, do Termo de Referência, do edital em debate.

A título de esclarecimentos, todo o produto utilizado para desinfecção têm em sua composição, Quaternário de Amônio. O Peróxido de Hidrogênio, serve para se livrar de bactérias, leveduras, fungos, vírus e esporos, sendo uma boa opção para limpar seu banheiro.

Destarte, os produtos apontados no Edital de Licitação para limpeza e aspepsia(Sanitização), são produtos para a desinfecção de superfície ou ambiente, utilizados na prestação de serviços, objeto do atestado de capacidade técnica apresentado por essa Recorrente. A desinfecção de uma determina superfície ou ambiente, tem por objetivo a remoção ou da eliminação dos micro-organismos de até 99% da carga microbiana.

Se faz necessário constar, que essa Recorrente está licenciada pelo no Conselho de Química e têm como responsável Técnica a Senhora Priscila Gasparetto, registrada no Conselho de Química, como responsável Técnica dessa Recorrente. Assim, como também está licenciada na Vigilância Estadual (AGEVISA) e na Municipal (SEMUSA), tudo em estrita conformidade para assegurar de forma técnica, a prestação de serviços, ora em debate.

Os atestados apresentados por essa Recorrente, compreendem os serviços objeto do Pregão em comento, os serviços de desinfecção hospitalar, laboratorial e outros que assemelham limpeza hospitalar, comportam 3 (três) tipos de procedimentos, sendo: Limpeza de descontaminação e desinfecção de superfícies, Limpeza Concorrente e Limpeza Terminal, vejamos os procedimentos aplicáveis em cada limpeza:

a). Limpeza: é a remoção de microrganismos, sujeiras e impurezas das superfícies, ao removê-los com água e sabão (ou outro agente detergente) e pode contar com o auxílio de esfregões, panos ou esponjas.

b). Descontaminação: é a condição da limpeza e se aplica mais ao que fazemos com objetos e embalagens.

c). Desinfecção: é o uso de produtos químicos para matar microrganismos em superfície, após a limpeza, pode reduzir ainda mais o risco de propagação de infecções.

d). Limpeza Concorrente: é o processo de limpeza realizado diariamente em diferentes dependências: unidade do paciente, piso de quartos e enfermarias, corredores, saguões, instalações sanitárias, áreas administrativas etc, tendo como objetivo remover sujeidade e matéria orgânica da sala cirúrgica, mobiliários e equipamentos, propiciando o reestabelecimento de um ambiente limpo e seguro para assistência à saúde (SOBECC, 2017). Realizar a limpeza concorrente é o recurso mais assertivo para a prevenção de doenças e contaminações em hospitais e clínicas. Por isso, é fundamental garantir o bem-estar e segurança diariamente, seguindo métodos pré-estabelecidos contra bactérias multirresistentes.

f). Limpeza Terminal: é o processo de limpeza que ocorre em todas as superfícies horizontais e verticais de diferentes dependências, incluindo parede, vidros, portas, pisos

etc. A Limpeza terminal é realizada sempre após a transferência, alta, internação prolongada e ambiente de óbito do paciente. Além disso, a limpeza terminal também acontece em salas cirúrgicas antes e após o procedimento. No piso, a limpeza é mais completa quando comparada à concorrente, sendo realizada através de máquina. De forma, que essa Recorrente através de seus atestados de Capacidade Técnica, de forma intrínseca, demonstra sua capacidade para a prestação de serviços objeto do Pregão Eletrônico em comento, ao qual essa Recorrente de forma equivocada fora desclassificada. Dito isto, vê-se que a Recorrente enviou sua Proposta de preços de acordo com as exigências editalícias, razão pela qual, na certeza do deferimento desta razão de recurso, requer-se o imediato e irrestrito acolhimento deste pedido de aceite da proposta da Recorrente, mormente para o **GRUPO – LOTE – 1 – ESCOLA DO LEGISLATIVO – ALE/RO**.

2.1.2 DA FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A habilitação jurídica é uma etapa dentro do procedimento de habilitação na qual se verifica um conjunto de informações e documentos com vistas a constatar, basicamente, dois pontos: a existência jurídica do sujeito e sua capacidade de fato, ou seja, se a empresa detém condições de assumir obrigações e direitos, como por exemplo, contratar com a Administração.

Na linha de reduzir o formalismo exagerado na análise do atestado de Capacidade Técnica dessa Recorrente, a qual propôs a proposta mais vantajosa para os cofres Públicos, traz entendimentos jurisprudenciais afim de demonstrar de que cumpriu a exigência prevista no item 16.1.8 do Termo de Referência – Anexo do Edital de licitação.

O Tribunal de Contas da União - TCU a respeito da exigência de capacidade técnica operacional, têm-se posicionado que as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da exata medita prevista nos editais de licitação, vejamos:

Em caso semelhante ao que em ora se debate, o TCU, através do Acórdão 546/2021, o qual o mérito em análise era a qualificação técnica de serviços contínuos de serviços de limpeza hospitalar, entendeu que “É indevida a exigência de comprovação de prestação de serviços em estabelecimentos de saúde de alta complexidade como critério de qualificação técnico-operacional em contratações de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização hospitalar, por afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993...” (Grifo nosso)

De modo semelhante o Pregoeiro/Recorrido, desclassificou essa Recorrente, por não ter explícito o serviços de sanitização), todavia essa Recorrente apresentou serviços superiores, a exemplo a DESINFECÇÃO DE ÁREAS CRÍTICAS, vejamos a Jurisprudências Do TCU sobre o Atestados de Capacidade Técnica:

Acórdão 546/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Serviços contínuos, Experiência, Serviço de limpeza, Hospital.

“É indevida a exigência de comprovação de prestação de serviços em estabelecimentos de saúde de alta complexidade como critério de qualificação técnico-operacional em contratações de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização hospitalar, por afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993. O critério de qualificação técnico-operacional que melhor se coaduna com os objetivos de contratações de tais serviços é a prestação de serviços em áreas críticas, semicríticas e não críticas de unidades de saúde ou médico-hospitalares, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.

Neste acórdão, o plenário legisla que não se pode exigir a título de qualificação técnico-operacional de serviços de limpeza, a comprovação de serviços em estabelecimento da área da saúde de alta complexidade.

Ainda nesse diapasão, a SÚMULA Nº 263/2011/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, legisla que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios Constitucionais, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sempre admitindo a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vejamos:

(...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Destaque e grifo nosso)

Alicerçada no cumprimento da Capacidade Técnica apresentada essa Recorrente, traz o entendimento do Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo, de que “É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).”

(...) “Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Por fim, mas não menos importante, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter

novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do TCU, "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Ante aos entendimentos jurisprudenciais acima expostos e outras vastas decisões análogos à que ora expomos nessas razões de recurso, concluímos que a DESCLASSIFICAÇÃO dessa participante ora recorrente, foi ilegal, sendo, agora, merecedora da correção devida nos termos acima descrito, ou seja, classificando-a para a continuidade do pleito licitatório em debate.

3. DO LANCE APRESENTADO

Essa Recorrente apresentou a melhor proposta, em relação a licitante classificada e aceita pelo pregoeiro/Recorrido, a exemplo do **GRUPO – LOTE – 1 – Escola do Legislativo – ALE/RO**, essa Recorrente apresentou o valor global anual de R\$ 752.944,35 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), enquanto a licitante classificada e aceita pelo Pregoeiro/Recorrido, para o mesmo **GRUPO – LOTE – 1 – Escola do Legislativo – ALE/RO**, têm a proposta no valor anual de R\$ 1.099.505,75 (um milhão, noventa e nove mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), aproximadamente 46% à maior da proposta dessa Recorrente.

A proposta dessa Recorrente é a mais vantajosa pois, garante para a administração pública a melhor relação custo-benefício, isto é, uma proposta que têm qualidade e preço.

4. DOS PEDIDOS

Com base nos fundamentos de fato e de direito acima expedidos, a Recorrente requer:

- a) Preliminarmente, o recebimento do presente Recurso administrativo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em obediência ao edital e a norma legal aplicada a espécie;
- b) No mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, DECLARANDO A CLASSIFICAÇÃO dessa Recorrente, pelo cumprimento do edital de licitação, conforme demonstrado na peça recursal, retornando o processo para fase de aceitação das propostas, convocando essa Recorrente e prosseguimento aos demais trâmites da licitação;

Caso o Sr. Pregoeiro mantenha a decisão de desclassificação dessa Recorrente, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Silvio Rodrigo Borges
Sócio-Gerente

OBS: SEGUIE TEMPESTIVAMENTE ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO VIA E-MAIL, HÁJA VISTA, QUE AS IMAGENS FORAM CORTADAS PELO SISTEMA.

Fechar